



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.916355/2008-15

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3302-000.572 – 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária

Data 30 de março de 2017

Assunto PER/DCOMP - PIS

Recorrente FERRAGENS RAMADA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza -Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

Relatório

Por bem transcrever os fatos e ser sintético, adota-se o relatório da DRJ/Rio de Janeiro I, fls. 35:

Trata- se de Declaração de Compensação Eletrônica – não-homologada de débito de PIS (cód. 81091), no valor de R\$4.308,08 (principal), e débito de Cofins (cód. 21721), no valor de R\$9.381,67 (principal), ambos do período de apuração de 01/02, com crédito oriundo de pagamento considerado indevido, a título de PIS (cód. 6912), do período de 03/03, no valor de R\$29.568,41; recepcionada

pela RFB em 07/10/2004, tudo conforme se verifica na cópia da PerdComp constante dos autos.

A autoridade fiscal decidiu não homologar a compensação efetuada, pois entendeu inexistir o direito creditório declarado (fl. 10).

Cientificada da decisão em 22/08/08 (fls. 8/9), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 12/13), alegando em resumo que:

- 1. Quando da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, a interessada incorreu em erro, pois apresentou débito de PIS no período em análise, no entanto, no referido mês não houve débito de PIS;*
- 2. através da DCTF Retificadora a interessada corrigiu o erro;*
- 3. se não existia débito e houve pagamento, resta evidente a existência de crédito;*
- 4. não há que se falar que o DARF apresentado pela interessada está sob código errado, eis que a interessada verificando o erro que cometeu no preenchimento do DARF; promoveu sua correção através de REDARF.*

A contribuinte requer homologação da compensação formalizada através da PER/DCOMP em exame.

Sobreveio, então, decisão da DRJ/Rio de Janeiro I, cuja ementa é transcrita abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/04/2003 Prova. Momento. Preclusão.

A prova do crédito, que suporta Declaração de Compensação, cabe à contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos.

A contribuinte irresignada apresentou Recurso Voluntário, repisando os argumentos da manifestação de inconformidade e acrescentou argumentos em relação aos Livros Razão e Diário.

O feito, então, foi convertido em diligência, sob a Resolução de nº **3803-000.279**, relatoria de João Alfredo Eduão Ferreira, nos seguintes termos:

Compulsando os referidos documentos constatamos que os mesmos trazem parte do material probatório para se provar a base de cálculo do tributo, calculado sob a forma não cumulativa, com as reduções previstas em lei e que aponta para saldo credor no período. Há indícios do direito pleiteado, porém, faltam provas para se ter a liquidez e certeza do crédito almejado.

Em vista do exposto, nos termos do art. 18, I, do Anexo I, do Regimento Interno do CARF, veiculado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, voto por converter o julgamento em diligência.

Foi realizado o relatório da diligência, fls. 561/564, mas, posteriormente, não há intimação para manifestação da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo. Trata-se de matéria da competência deste colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

2. Da ausência de intimação da contribuinte

Observa-se, pela análise dos autos, que após a apresentação do relatório da diligência, fls. 550/553, não houve a intimação da contribuinte a fim de se manifestar, sendo que os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal Administrativo.

A fim de não violar o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de previsão no artigo 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011, *in verbis*:

Decreto nº 7.574/2011

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).

Converte-se o feito em diligência, a fim de que intime a contribuinte a respeito do relatório, de fls. 550/553, e à ela seja oportunizada a manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, que os autos retornem a este Tribunal Administrativo.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza